



ESTADO DE SANTA CATARINA
Câmara de Vereadores de Itajaí



PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 66/2021

**DISPÕE SOBRE A DESTINAÇÃO DE RECIPIENTES
CONTENDO SOBRAS DE TINTAS, VERNIZES E SOLVENTES,
E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

Art. 1º As empresas fabricantes de tintas, vernizes e solventes, de uso domiciliar ou industrial, dentro do Município de Itajaí, ficam obrigadas a aceitar os recipientes com as sobras desses materiais, para reciclagem ou reaproveitamento dos mesmos, ou dar destinação final adequada, tendo como prioridade a preservação do meio ambiente, de acordo com as normas vigentes e o disposto nesta Lei.

Art. 2º Para a consecução do disposto nesta Lei, ficam as lojas que comercializam esse produto obrigadas a receber os recipientes de qualquer natureza, que contenham tintas, vernizes e solventes dos consumidores de seu estabelecimento, das marcas que comercializam para o seu posterior recolhimento pelas empresas fabricantes.

Parágrafo único. Os comerciantes e fabricantes, do Município de Itajaí, ficam obrigados a manter regularidade no recolhimento dos recipientes de que trata este artigo, sendo responsáveis por denunciar ao Poder Público o descumprimento desta Lei.

Art. 3º Fica proibido o descarte como lixo comum dos recipientes com sobras dos produtos referidos no art. 1º desta Lei, tanto pelos consumidores, comerciantes, fornecedores ou fabricantes, bem como o seu recolhimento pelo serviço de coleta de lixo domiciliar.

Parágrafo único. A empresa responsável pelo destino final dos resíduos deve manter informações claras sobre a coleta e destino dos resíduos citados nesta Lei.

Art. 4º A recusa do recebimento dos materiais para o descarte e posterior reciclagem acarretará as seguintes penalidades:

I - Na primeira autuação, a empresa que se negue ao cumprimento da lei, receberá multa de R\$1.000,00 (um mil reais).

II - Em caso de reincidência, a multa passará ao valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais).



ESTADO DE SANTA CATARINA

Câmara de Vereadores de Itajaí



III - Sendo autuado, pela terceira vez, além da multa de R\$10.000,00 (dez mil reais), a empresa terá cassada a sua licença de funcionamento, a critério da municipalidade.

Art. 5º Será responsável para o recebimento da denúncia, fiscalização e aplicação da multa ou pedido de cassação da licença de funcionamento o Instituto Itajaí Sustentável.

Art. 6º A emissão ou renovação do Alvará Sanitário do estabelecimento ficará condicionada a apresentação de documento expedido pelo Instituto Itajaí Sustentável informando o cumprimento integral da presente Lei.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data da sua publicação.



ESTADO DE SANTA CATARINA

Câmara de Vereadores de Itajaí



JUSTIFICATIVA:

A Lei Federal nº 12.305, de 2010, que dispõe sobre a Política Nacional de Resíduos Sólidos, institui, entre outras coisas, a responsabilidade compartilhada dos geradores de resíduos entre fabricantes, importadores, distribuidores, comerciantes, cidadãos e titulares de serviços de manejo dos resíduos sólidos urbanos na Logística Reversa dos resíduos e embalagens pré-consumo e pós-consumo.

No mesmo sentido, prevê a prevenção e a redução na geração de resíduos, tendo como proposta a prática de hábitos de consumo sustentável e um conjunto de instrumentos para propiciar o aumento da reciclagem e da reutilização dos resíduos sólidos (aquilo que tem valor econômico e pode ser reciclado ou reaproveitado) e a destinação ambientalmente adequada dos rejeitos (aquilo que não pode ser reciclado ou reutilizado).

Nesse contexto, este projeto tem por objetivo possibilitar o descarte adequado de tintas, vernizes e solventes, preservando o meio ambiente e dando eficácia à Política Nacional de Resíduos Sólidos na Cidade de Itajaí, de modo que os geradores, fabricantes, revendedores e o próprio Município sejam corresponsáveis pela coleta, tratamento, destinação final dos resíduos e fiscalização, conforme preconiza a Política Nacional.

Sabe-se que por decorrência do descarte indevido, esses materiais podem ser absorvidos pelo solo ou atingir águas subterrâneas, contaminando o lençol freático. Assim como, o descarte em bueiros, pias e tanques podem levar para a rede fluvial contaminando os cursos d'água.

Logo, por se tratar de material de difícil coleta, se faz necessário que as empresas que fabricam e comercializam esse tipo de produto funcionem como postos de coleta para a destinação final correta a ser dada pelo fabricante.

Apropriado também dizer que este Projeto não cria nenhuma despesa ao Município, mas sim, com a real aplicação desta legislação, podemos criar novas fontes de renda e emprego, fazendo a reciclagem do material supracitado, bem como, conscientizar a população do destino final destes produtos.

Em virtude da necessidade de qualificar políticas públicas já existentes no Município de Itajaí, e utilizando-se como referência as proposições supracitadas é que encaminho o presente Projeto de Lei, esperando que, após analisado, seja aprovado pelos Senhores Vereadores desta Casa Legislativa, em prol da qualidade de vida e do meio ambiente das futuras gerações de nossa Cidade.

SALA DAS SESSÕES, EM 23 DE FEVEREIRO DE 2021

OTTO LUIZ QUINTINO JUNIOR
VEREADOR - Republicanos